



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fernando de Castro Mesquita

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5140231-29.2024.8.09.0000**

AUTORES : ESTADO DE GOIÁS e OUTRA

RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **ESTADO DE GOIÁS** e **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG**, em desfavor da **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do movimento paredista declarado pelos docentes da citada universidade, em 26/02/2024, com início previsto para 01/03/2024.

Na exordial, os autores alegam que a instituição ré comunicou a paralisação, deixando, contudo, de indicar o quantitativo mínimo de professores para atendimento à comunidade, tal como previsto no artigo 11 da lei 7.783/1989, aplicável à atividade educacional por força jurisprudencial.

Apontam, também, a desproporcionalidade entre a reivindicação apresentada pela requerida, de acesso aos processos administrativos sobre a proposta de alteração do Plano de Carreira dos Docentes da UEG, e a paralisação adotada, que traz prejuízos a milhares de alunos.

Lembram, outrossim, que nos termos do artigo 7º, §3º, da lei 12.527/2012, o acesso a informações de processos administrativos é garantido, apenas, após a edição do respectivo ato decisório, não verificado no caso em apreço.

No tocante à reivindicação de remessa à ALEGO da proposta de projeto de lei modificativa que extingue o Quadro de Vagas, aprovado pelo Conselho Universitário da UEG, para viabilizar o início das promoções entre classes, questionam a sua legitimidade em razão do impacto nas contas públicas, na contramão do Regime de

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 9ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 05/03/2024 09:29:50



Recuperação Fiscal, vigente desde janeiro de 2022.

Requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de declarar a suspensão do movimento paredista, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mérito, pedem a declaração definitiva da ilegalidade da paralisação, com a confirmação da tutela antecipada.

Sem custas, por força de lei.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em proêmio, merece ser ressaltado que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode o dirigente processual antecipar os efeitos da tutela quando vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, buscam os requerentes o imediato retorno dos servidores da educação da Universidade Estadual de Goiás ao exercício de suas atividades, aduzindo irregular o movimento deflagrado.

Pois bem, analisando detidamente o feito, verifica-se a presença efetiva dos pressupostos exigidos para o imediato deferimento do pleito liminar.

Deveras, mesmo diante da parca documentação que instrui a inicial, é de fácil percepção que as pretensões apresentadas pela associação ré para justificar o movimento paredista circunscrevem-se a supostas omissões imputadas ao Executivo Estadual e à Universidade Estadual de Goiás sobre a deflagração de processo de lei e de acesso a projeto de alteração do Plano de Cargos e Salários dos Docentes, em trâmite em processos administrativos.

Salvo melhor juízo, ambos os propósitos possuem viés político-administrativo, sem respaldo legal, fator a demonstrar a sua aparente desproporcionalidade com a paralisação principida, já que alternativas menos prejudiciais à comunidade poderiam ser adotadas para a resolução do conflito.

Ao lado dos indícios de ilegalidade do movimento, que satisfazem o requisito da probabilidade do direito, encontra-se também presente o perigo da demora, advindo da interrupção das aulas, a prejudicar sobremaneira a aprendizagem dos alunos universitários e o cumprimento do cronograma acadêmico.

Ao teor do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** rogada, a fim de determinar à Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Goiás a imediata suspensão da greve e o retorno dos professores às suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dê-se ciência à associação requerida para providenciar o cumprimento desta decisão, bem assim, para apresentar defesa, no prazo de lei.

Intimem-se. Cumpra-se.



Goiânia, 05 de março de 2024.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

03

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
9ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 05/03/2024 09:29:50

